



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Cachoeira Alta
Gabinete do Juiz Filipe Luis Peruca

Autos n.º 5403601-98.2025.8.09.0020

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Joalcy Alves da Silva Júnior

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de dilação de prazo para a conclusão das tratativas e, por conseguinte, de suspensão da Assembleia Geral de Credores (AGC), formulado pelo recuperando **JOALCY ALVES DA SILVA JÚNIOR** (evento n. 264).

O processamento da presente Recuperação Judicial foi deferido em 09/06/2025 (evento n. 10), com a subsequente prorrogação do *stay period* em 30/04/2026 (evento n. 214).

Conforme ata juntada no evento n. 246, a Assembleia Geral de Credores, instalada em primeira convocação no dia 09/06/2026, foi suspensa a pedido do credor Banco do Brasil S/A, com a concordância unânime dos presentes, para que fossem realizadas negociações acerca do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditivo. O ato foi redesignado para o dia 04/08/2026.

No petitório atual (evento n. 264), a recuperanda informa que as negociações com os credores seguem em ritmo "acelerado e convergente", visando ao refinamento da proposta para assegurar sua aprovação. Sustenta que a concessão de um prazo adicional é medida que atende aos princípios da transparência e da boa-fé, permitindo que a versão final do plano seja juntada com antecedência razoável para análise de todos os interessados.

Diante do exposto, requer a dilação do prazo por 90 (noventa) dias para a formalização das alterações no Plano de Recuperação Judicial e, consequentemente, a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 04/08/2026, com sua remarcação para data futura.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O cerne da questão reside na possibilidade de suspensão da Assembleia Geral de Credores, já designada em continuação, a fim de viabilizar a conclusão de negociações extrajudiciais entre a recuperanda e seus credores.

O instituto da recuperação judicial, regido pela Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo precípua *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*, conforme dispõe o art. 47 da referida lei.

Valor: R\$ 17.200.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CACHOEIRA ALTA - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - Data: 03/08/2026 16:38:16



Nesse contexto, a Assembleia Geral de Credores figura como órgão central do processo, sendo o foro soberano para a deliberação sobre o plano de soerguimento. A lei processual, ciente da complexidade das negociações envolvidas, prevê mecanismos para flexibilizar o andamento do conclave.

O artigo 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, autoriza expressamente a suspensão da AGC por deliberação da maioria simples dos credores presentes, estabelecendo que sua continuação deve ocorrer em até 90 (noventa) dias:

Art. 56. (...) § 9º **Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.**

No presente caso, a suspensão inicial, deliberada na sessão de 09/06/2026, atendeu a essa premissa. O pedido atual, contudo, é formulado diretamente ao juízo, antes da reinstalação do ato, mas com o mesmo propósito: a busca por um consenso que viabilize a aprovação do plano.

Ainda que o dispositivo legal se refira a uma deliberação no âmbito da própria assembleia, a praxe forense e a melhor doutrina, amparadas no poder geral de direção do processo conferido ao magistrado, admitem que o juiz, diante de circunstâncias excepcionais e pautado pelos princípios da cooperação, da razoabilidade e da economia processual, determine a suspensão do ato, especialmente quando há indicativos de que as partes estão em negociação produtiva.

Forçar a realização da assembleia quando as partes ainda não concluíram as tratativas seria contraproducente, podendo levar a uma rejeição prematura do plano ou a uma nova suspensão no próprio ato, o que representaria um dispêndio desnecessário de tempo e recursos para todos os envolvidos. O interesse na suspensão, originado de um dos principais credores, reforça a legitimidade do pleito e a probabilidade de um desfecho consensual e benéfico à recuperação.

Destarte, o deferimento do pedido é a medida que melhor se coaduna com os objetivos do processo recuperacional, pois fomenta o diálogo, aumenta as chances de aprovação de um plano exequível e otimiza o andamento processual, evitando a realização de atos que se mostrariam infrutíferos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 47 e, por analogia, no art. 56, § 9º, ambos da Lei nº 11.101/2005, e no poder geral de direção do processo, **DEFIRO** o pedido formulado pela recuperanda no evento n. 264 e, por conseguinte, **DETERMINO** a **SUSPENSÃO** da continuação da Assembleia Geral de Credores, anteriormente designada para o dia 04 de agosto de 2026, com consequente **redesignação** da continuação da Assembleia Geral de Credores para que aconteça e seja encerrada dentro do prazo de 90 (noventa) dias ora deferido, na forma do art. 56 § 9º da Lei 11.101/05, mantendo-se as demais condições do edital de convocação;

Deverá a recuperanda apresentar a versão final e consolidada do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, fruto das negociações, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da nova data designada, a fim de garantir a publicidade e a análise prévia por todos os credores e pela Administradora Judicial.

Intimem-se as partes e a Administradora Judicial, por seus procuradores, para ciência e cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cachoeira Alta, datado e assinado digitalmente.

Valor: R\$ 17.200.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CACHOEIRA ALTA - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - Data: 03/08/2026 16:38:16



FILIBE LUIS PERUCA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 17.200.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CACHOEIRA ALTA - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA - Data: 03/08/2026 16:38:16

